



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1024894-25.2019.8.26.0562**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: **DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Grecco**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

**FUNDAMENTO. DECIDO.**

De proêmio, anoto que, não obstante o feito encontre-se no fluxo da Fazenda do Estado, deve tramitar pelo rito das Leis 12.153/09 e 9.099/95, como restou decidido na fl. 156.

Outrossim, anoto que as preliminares aventadas em sede de contestação já foram devidamente apreciadas no decisório de fl. 156.

Pois bem.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas em audiência, ou fora dela, havendo, nos próprios autos, o suficiente para o deslinde da questão controvertida: a saber, o conjunto de documentos que instruem o feito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual aduz a parte Autora ter sido vítima de acidente ocorrido em 27.12.2017, enquanto realizava a travessia Santos/Guarujá em balsa operada pela Ré.

Afirma que ao tentar acessar a balsa, foi surpreendido com sua partida. Assim, bateu a roda dianteira da moto na balsa, caindo junto com a moto no mar. Assevera, no mais, que a cancela estava aberta e a balsa estava estacionada para o embarque dos veículos, entretanto, repentinamente a balsa começou a sair e o Autor acabou caindo no mar.

Com fundamento em falha da prestação de serviço incorrida pela Ré, pretende a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por sua vez, em sua defesa, a parte Ré sustenta a culpa exclusiva/concorrente do Autor para a ocorrência do fato, além da ausência de ilícito praticado pela Dersa. Requer a improcedência da demanda.

O pedido inicial é procedente.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que o acidente narrado na prefacial deu-se em razão direta das ações tomadas pelo Mestre, Samuel Osvado Braz, na desatracação da embarcação FB-17.

E tal conclusão não se chegou com base em exercício de imaginação.

É o que consta dos autos da sindicância interna instaurada pelo Diretor Financeiro da Dersa para a apuração do acidente que envolveu o Autor (fls. 171 e seguintes).

Da análise acurada daquele procedimento administrativo, o qual foi subsidiado com imagens capturadas de câmeras instaladas no píer da margem do Guarujá, cartas explicativas dos tripulantes da FB-17, boletim de ocorrência, lista de presença dos DSS (diálogo diário de segurança), documentos dos tripulantes e a oitiva de todos os envolvidos na ocorrência, como também do Autor, denota-se que restou concluído pela Comissão de Sindicância no relatório final, o qual foi oportunamente homologado (fl. 290) que:

Após análise de documentos, vistoria no local dos fatos, e oitivas realizadas com todos os envolvidos no ocorrido, a Comissão de Sindicância concluiu que **o acidente teve influência direta das ações tomadas pelo Mestre, Samuel Osvado Braz, na desatracação da embarcação FB-17, que culminou com a queda do motociclista no mar na travessia Guarujá/Santos, no dia 27/12/2017** (fl. 280) - destaquei

Ainda, a Comissão de Sindicância afirmou que alguns eventos contribuíram para que esse erro viesse a ocorrer, vejamos:

1. A reabertura do embarque para motocicletas ocorrida com a passagem do navio pelo canal, após todos os procedimentos para finalização do embarque já terem sido realizados;
2. Após o reinício do embarque, houve um comboio inicial de 18 motocicletas<sup>1</sup> que aguardavam no bolsão entrando na embarcação; após isso o embarque permaneceu aberto, mesmo com motos chegando eventualmente em intervalos maiores de tempo;
3. A decisão do Mestre em iniciar a viagem antes que outro navio já à vista viesse interromper o canal novamente;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Houve, inclusive, recomendações por parte da Comissão de Sindicância para que se fossem evitadas ocorrências similares como a dos autos (vide - fl. 281).

Ora, como pode a Ré Dersa comparecer nestes autos para negar responsabilidades e danos?

A responsabilidade pelo ocorrido, portanto, é evidente e deve ser atribuída à parte Ré, sobretudo, porque a parte Ré não demonstrou com clareza a culpa exclusiva ou concorrente da parte Autora pelo acidente

Da mesma forma, a responsabilidade do transportador é objetiva, seja pela aplicação do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, seja pelo artigo 14 do CDC, seja pelos artigos 734 e 735 do Código Civil, seja pelo risco da atividade, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Desnecessário, assim, prova de qualquer negligência por parte da Dersa.

Ainda assim, há prova suficiente de que o acidente ocorreu pela influência direta das ações tomadas pelo Mestre da embarcação, na desatracação, como bem restou concluído em sede de sindicância.

Portanto, tem o transportador de pessoas o dever de transportar as pessoas/veículos incólumes ao seu destino com segurança, o que não foi cumprido no caso concreto.

De outro lado, como já dito, não há prova inequívoca de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, nem mesmo alegação de que tenha atuado com negligência, realizando manobra indevida.

Desta forma, há prova suficiente de que o acidente ocorreu pela má prestação do serviço pela parte Ré, como bem restou concluído na esfera administrativa.

Vale trazer à colação:

Nesse sentido, há jurisprudência: AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE DE BALSA - TRAVESSIA GUARUJÁ-SANTOS - ELEVAÇÃO DA RAMPA DE ACESSO - PASSAGEIRO - QUEDA - LESÃO NA CABEÇA - PERDA DA BICICLETA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - ARBITRAMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DO VALOR - PERTINÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - FLUÊNCIA - DATA DA CITAÇÃO. DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO RÉU QUE JUNTOU PESQUISA DE VALOR PARA COMPRA DE NOVA BICICLETA - PERTINÊNCIA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1024894-25.2019.8.26.0562 - lauda 3**

APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0038462-77.2009.8.26.0562; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2016; Data de Registro: 20/06/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Ocorrência - Queda sofrida no vão entre o trem e a plataforma, na saída de uma composição do Metrô - Ferimentos na perna e no joelho - Aquele que contrata transporte tem o direito à incolumidade - O transportador tem a obrigação de levar o passageiro ao destino, salvo e incólume, garantindo assim a execução do contrato de transporte - Demonstrada a falha na prestação de serviço de transporte - Não ficou provada a alegada culpa exclusiva da vítima alegada pelo apelante - Caberia ao transportador provar a excludente de sua responsabilidade, no entanto, não o fez - Por outro lado, a recorrida demonstrou satisfatoriamente a dinâmica do acidente através de depoimentos e prova testemunhal - Devida a indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 fixado - Cifra adequada ao caso concreto - Indevida majoração recursal dos honorários, porquanto, já foram fixados no percentual máximo previsto no art. 85 do CPC para a fase de conhecimento - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0007101-41.2015.8.26.0268; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente ferroviário - Autora que caiu no vão entre o trem e a plataforma - Relação de consumo - Responsabilidade da ré pelos danos sofridos pela autora - Dano moral - Sofrimento da autora em razão do acidente que merece ser ressarcido - Fixação do valor que deve ser proporcional ao mal causado à vítima do evento danoso - Valor da indenização fixado em R\$5.000,00 mantido - Lesões leves - Recursos improvidos. RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos Materiais - Pensão mensal vitalícia - Autora que ficou afastada de seu trabalho por apenas um mês, conforme petição inicial - Não acolhimento nesta parte - Recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1071791-13.2017.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

23/09/2019)

**1024894-25.2019.8.26.0562 - lauda 4**

Como bem constou na decisão lançada na fl. 156, a parte Ré, na qualidade de sociedade de economia mista à época do acidente, integra a Administração Indireta do Estado como pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, de modo que responde objetivamente por eventuais danos decorrentes da prestação de serviço delegado a terceiro, em decorrência do comando do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, resguardado eventual direito de regresso face ao causador do dano.

Não bastasse, o artigo 25, §1º, da Lei nº 8.987/1995 atribui à concessionária de serviço público a responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros na prestação do serviço, inclusive na hipótese de contratação de outros para a realização de atividades atinentes ao serviço.

Portanto, a mera previsão contratual redistribuindo a responsabilidade pelo evento danoso à empresa contratada não se coaduna com as disposições legais, não podendo a elas se sobrepor.

Como já esclareceu o Des. Virgílio de Oliveira Júnior, no apelo de nº 4005131-44.2013 (21ª Câmara de Direito Privado desta Corte, j. 17.10.2017):

A Dersa é uma sociedade de economia mista, controlada pelo Estado de São Paulo, cujo objetivo é operar, manter e administrar rodovias e terminais intermodais, dentre eles, os serviços de transporte operado por balsas. Como concessionário de um serviço público de transporte, responde, de forma objetiva, pelos danos causados aos consumidores como prevê § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Somete a existência de caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva da vítima elidiriam a responsabilidade da requerida.

Em síntese, está sobejamente demonstrado que o acidente partiu de serviço de transporte marítimo da Ré delegado a terceiro, que foi prestado de forma falha, o que não a exime de qualquer responsabilidade pelo evento danoso, já que continua responsável pelo transporte adequado dos passageiros e seus veículos.

De outro lado, não há qualquer prova mínima de que o culpado pelo acidente tenha sido a parte Autora, já que não foi demonstrado que esta realizou manobra imprudente, ou tenha ignorado comandos da segurança.

Logo, a parte Autora se desincumbiu de seu ônus probatório a contento, enquanto que a parte Ré não se desincumbiu desse ônus, nos termos do artigo 373, inciso I e II, do CPC.

Portanto, uma vez demonstrada a responsabilidade da parte Ré pelo acidente em comento, nasce o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1024894-25.2019.8.26.0562 - lauda 5**

Uma vez esclarecida a responsabilidade da parte Ré, necessário apurar os danos sofridos pela parte Autora, havendo tão somente pedido de indenização por danos morais.

Nesta toada, verifico que a situação narrada nos autos extrapolou o mero aborrecimento cotidiano.

A parte Autora sofreu acidente no transporte marítimo que lhe causou sem sombras de dúvidas momentos de angústia e desespero ao cair no mar, correndo sério risco de ser tragada pela balsa e ter sua vida ceifada, atingindo a sua incolumidade física.

Houve inequívoco dano moral no presente caso, em especial diante do abalo causado à parte Autora, fruto do acidente ora debatido.

Passo então à fixação do dano moral.

O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral, e como o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, pré-tarifar a dor de quem quer que seja, cabe ao magistrado valer-se, na fixação do dano moral, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para estimar um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

Na fixação do dano moral devem nortear a análise do magistrado não apenas a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano dela decorrente, como também, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido.

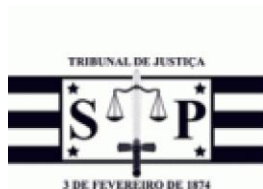
Analisando tais critérios, as provas dos autos, o caráter pedagógico da indenização, mas considerando a situação fática vivenciada pelo Autor, afigura-se adequado o arbitramento da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, como pugnado.

**Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a parte Ré ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à parte Autora a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Não há condenação em sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei Federal 9.099/95 aplicado por força do artigo 27 da Lei Federal 12.153/09.**

Com o trânsito em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.C.

Santos, 16 de julho de 2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1024894-25.2019.8.26.0562 - lauda 6**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1024894-25.2019.8.26.0562 - lauda 7**